



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL: Pregão Eletrônico N° 21.20.10/PE

OBJETO: Seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais contratações de empresa para o gerenciamento do fornecimento de combustíveis e serviços com manutenção corretiva e preventiva de veículos, com reposição de peças e acessórios, por meio de cartão magnético micro processado (com chip ou magnético), para suprir as necessidades das diversas unidades gestoras do município de Itapipoca/CE.

RECORRENTE: CARLETO GESTÃO DE FROTA LTDA

1) DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que o certame esta sendo direcionado apenas para empresas que possuem sistema informatizado e integrado, com utilização de cartão magnético, micro processado (com chip ou magnético), visando principalmente às manutenções preventivas e corretivas, excluindo potenciais licitantes com sistema superiores, os quais dispensam o uso de cartões, gerando assim prejuízo à ampla competitividade.

2) DA ANALISE DO PEDIDO

A empresa CARLETO GESTÃO DE FROTA LTDA apresentou uma nova forma de prestação dos serviços, que dispensaria o uso de cartão magnético, utilizando-se tão somente de sistema informatizado via internet, todavia para atual realidade do município essa modalidade seria inviável, sendo assim é discricionário ao administrador público escolher a melhor forma de execução do serviço.

Fazendo uma análise da solicitação da impugnante, não identificamos qualquer restrição à ampla participação, o edital é claro quanto ao serviço a ser contratado, e a utilização do cartão magnético é a que mais vai suprir a necessidade do município no momento.

Com a alteração na modelagem de um serviço já utilizado no Município e que tem mostrado resultados, deve carecer de um estudo técnico que comprove que a alteração será de fato mais eficiente e mais vantajosa, sendo certo que uma mudança brusca na forma de fornecimento, sem que haja um estudo aprofundado, pode acarretar um colapso no serviço que possui caráter essencial ao Município.

O município tem que licitar o que for melhor para administração pública e que seja mais vantajoso, sendo assim cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são discricionárias, sempre, e tudo, objetivando o interesse público, jamais o individual.



Nesta esteira, leciona Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, São Paulo, Dialética, 2009, em fls 70:

*Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da **especificação de condições de execução**, das condições de pagamento etc. **Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação**. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada - ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.*

Não é demais lembrar que a exigência do edital visa à proteção do interesse público, sendo certo que os produtos exigidos devem ser entregues observando o que preceitua o edital.

No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais acerca da matéria ora discutida:



**DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE
SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA
VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), **não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas (...)** (Processo: AI 70056903388 RS; Relator: João Barcelos de Souza Júnior; Julgamento: 04/12/2013; Órgão Julgador: 2º Câmara Cível; Publicação: 10/12/2013) (grifo nosso)

Sendo assim entendemos que é discricionária do administrador a escolha da melhor forma de execução do serviço, que atenda a realidade que o município vivencia no momento.

3) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa CARLETO GESTÃO DE FROTA LTDA, para, no mérito, **NÃO DAR-LHE PROVIMENTO.**

Itapipoca – CE, 30 de novembro de 2021

Roniel da S. Soares
Roniel da Silva Soares
Pregoeiro